



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224600 - MG  
(2022/0317652-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO JOSE PAIVA  
**ADVOGADO** : ALOÍZIO MUNHÃO FILHO - ES010665  
**EMBARGADO** : FERNANDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG047665

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224600 - MG  
(2022/0317652-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO JOSE PAIVA  
**ADVOGADO** : ALOÍZIO MUNHÃO FILHO - ES010665  
**EMBARGADO** : FERNANDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG047665

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Paiva ao acórdão desta Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 625):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DEMAIS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Consoante a conclusão adotada no acórdão recorrido, observa-se que a presunção relativa foi afastada diante das peculiaridades do caso, de forma que a decisão sobre o indeferimento do benefício se deu no contexto do conjunto fático-probatório deste processo. Súmula n. 7/STJ.
3. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento, a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

#### 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante alega omissão, ambiguidade e erro material em relação à análise da afirmativa de que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Sem impugnação ao recurso fl. 646 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Razão não assiste ao embargante.

Inicialmente, observa-se que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situações não observadas na espécie.

O acórdão proferido por este colegiado dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem omissões, obscuridades ou erro material, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pelo insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a violação ao art. 1.022, do NCPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício do julgado.

3. O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.822.748/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL.

#### INADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Embora não se cogite da existência de vícios na decisão embargada, a oportunidade concedida pela oposição dos declaratórios permite que sejam feitos alguns esclarecimentos para auxiliar na compreensão do que foi decidido.

De fato, nas razões do agravo interno, o embargante expressamente consignou que a Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial ante a não impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Contudo, cumpre destacar que, no caso, esta relatoria conheceu do agravo em recurso especial para não conhecimento do recurso especial, dada a incidência dos óbices sumulares.

Outrossim, a despeito de asseverar, nas razões do agravo interno, que refutou os fundamentos da decisão monocrática, o agravante não logrou provimento ao recurso em virtude da aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.224.600 / MG

Número Registro: 2022/0317652-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000212298491001 10000212298491002 10000212298491003 10000212298491004 22985097620218130000  
50005531320218130543 50009630820208130543

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

### Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE PAIVA

ADVOGADO : ALOÍZIO MUNHÃO FILHO - ES010665

AGRAVADO : FERNANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG047665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO JOSE PAIVA

ADVOGADO : ALOÍZIO MUNHÃO FILHO - ES010665

EMBARGADO : FERNANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG047665

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023